



**AOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - PORTARIA Nº 348/2023
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO.**

Certame: Chamada Pública nº 002/2023

**Resumo do objeto: Seleção de OSS para o gerenciamento e operacionalização do Hospital
Municipal São João Batista - CNES 2398215**

INSTITUTO PRIMEIRO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Conrado nº 56, Quadra 150, Lote 11, Casa 01, Setor Cidade Jardim, em Goiânia (GO), CEP 74413-150, inscrito no CNPJ sob o nº 10.872.276/0001-13, neste ato representado por seu presidente Guilherme Atayde Ribeiro, portador do RG nº 11377589 PCMG/MG e CPF nº 085.219.666-01, vem, nos termos do §1º da Lei 8.666/1993, ADI 1923-DF, Lei 9.637/1998 e demais legislação aplicável, **IMPUGNAR** o Edital de Chamamento Público para Seleção de Organização Social de Saúde, CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023, que tem por objeto selecionar a melhor proposta técnica para fins de assinatura de Contrato de Gestão, cujo objeto consistirá no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, que assegure assistência universal e gratuita à população, no âmbito do **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA**, por entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, os termos abaixo articulados:

ITEM 1

DA TEMPESTIVIDADE:

1 - Consta no edital no tópico 6, página 4 (erro de numeração do edital, pois é crível que seria o tópico 7) que:

7.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão de recebimento e abertura de envelopes, que deverão ser formulados por escrito e remetidos ao e-mail: licitacao@diamantino.mt.gov.br de 08h00 às 17h00. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão respondidos e julgados. (grifo nosso)



7.1.1 Nos pedidos encaminhados os interessados deverão identificar a Razão Social da proponente interessada, CNPJ, nome e cargo do representante e disponibilizar informações para contato, a saber, endereço completo, telefone e e-mail.

7.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93. (grifo nosso)

2 - Verificamos uma contradição entre os itens levando ao equívoco de só se impugnar o edital a 2 (dois) dias antecedentes ao prazo de apresentação dos envelopes, sendo que no item 7.1 utiliza-se prazo diverso, o que por si só já levaria a anulabilidade do edital, pois contraria a legislação, além de confundir os impugnantes, podendo ocorrer perda do prazo e divergência de entendimento quanto ao prazo de impugnação.

3 – Portanto, verificando esta divergência de prazos, por precaução e manutenção da tempestividade do recurso, temos o entendimento que devemos impugnar o edital em epígrafe imediatamente para que não haja decurso e/ou perda de prazo principalmente pelo motivo abaixo que passamos a discorrer.

ITEM 2

DO DIREITO

Impossibilidade do Instituto que atualmente faz a gestão do Hospital Municipal São João Batista de participar do Edital por cláusula Editalícia contrária a legislação e ao bom senso:

4 – No item 11.1.3, alínea “c”, verificamos que é necessário:

c) Comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; através de Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória, pela licitante, de serviços similares ao objeto do presente Chamamento Público. O atestado apresentado deverá conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, data de início e conclusão do serviço. A Comprovação de experiência prévia na realização do objeto deverá ter o prazo mínimo de 02 (dois) anos. (grifo do Edital).

5 - A restrição constante no edital, já foi objeto de julgamento perante o Tribunal de Contas da União por meio do dispositivo abaixo, conforme explanaremos.

6 - Ao se exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das



licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência **é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame**, situação da qual, o Instituto Primeiro já demonstrou sua capacidade por estar atuando na gestão do HMSJB (grifo nosso).

7 - Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, **“A experiência da pessoa jurídica na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”**. (TCU - Acórdão 534/2016 - Plenário - Relator: Ana Arraes - Sessão: 09/03/2016)

8 – Portanto, o entendimento jurídico plausível de se exigir 02 (dois) anos de experiência, é que esta exigência seja feita para os profissionais contratados (Diretores) dos concorrentes, e não da pessoa jurídica (impessoal), pois caso contrário estar-se-ia obstando a participação das Instituições que não possuem 02 anos de gestão por pessoa jurídica, não havendo justificativa, em nenhum momento, para tal exigência, considerando novamente que a gestão atual do HMSJB **já está sendo feita** por um Instituto que não tem esta experiência editalícia.

9 – Ou seja, não existe fundamento legal, e muito menos lógico, para exigir que os participantes (Pessoas Jurídicas) comprovem a experiência prévia na realização do objeto por 2 (dois) anos, pois este tópico, por si só, obstaria a participação de muitas Organizações Sociais no certame, o que restringe a amplitude de concorrência e fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia.

10 – O Instituto Primeiro é a atual pessoa jurídica que faz a gestão do Hospital Municipal São João Batista, conforme o Contrato de Gestão Emergencial 087/2023, e incluir este item no edital impossibilitaria ao Instituto Primeiro (repito, que atualmente faz a gestão do Hospital) de participar do certame. Novamente deixamos dito que este Instituto faz atualmente esta Gestão, e excluí-lo do edital é ilógico, principalmente pelo fato que possuímos 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, referente a este contrato emergencial, um assinado pelo Prefeito Municipal, e o segundo assinado pela Secretária Municipal de Saúde, o que comprova que o Instituto, com menos de 02 (dois) anos de experiência jurídica em gestão, exerce com excelência esta gestão.

11 – Assim, verificamos falta de fundamento legal e lógico para a exigência de dois anos de experiência para que a entidade gerenciadora do hospital possa participar do edital, levando novamente, por mais um fator à anulabilidade do edital, posto que faz exigências que nem a própria lei (8.666) que fundamenta o certame, o faz.

12 - Existe uma lógica que muitas vezes é olvidada: o “capital social” de uma entidade do Terceiro Setor; é seu corpo técnico de dirigentes e de colaboradores, que, ao ingressarem na entidade, trazem anos de experiências de outros vínculos, superando, na maioria das vezes, o disposto no item, “11.1.3. “c”.



13 – Com base nesses argumentos, conclui o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar **se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível.** (TCU - Acórdão 534/2016 - Plenário - Relator: Ana Arraes - Sessão: 09/03/2016)

14 - Portanto, caso insista a comissão/edital em querer avaliar a experiência da entidade, isso deve ser feito dentro do Plano de Trabalho, em item específico para analisar a experiência do **corpo técnico** que apresentará documentos e que integrarão a direção da unidade objeto do certame.

ITEM 3 **DOS PEDIDOS**

15 - Ante o exposto, e com fundamento em toda a legislação citada nessa impugnação requer:

- a) seja a presente impugnação recebida e regularmente processada;
- b) seja, imediatamente revogado o Edital de Chamada Pública nº 002/2023, em face a estes itens ora impugnados, bem como seus erros, equívocos e ilegalidades apontadas nessa impugnação;
- c) caso não se entenda pela impugnação, seja suspenso o processo de chamamento, e que o edital seja totalmente retificado considerando os erros, equívocos e ilegalidades apontadas nessa impugnação, além de excluída a exigência de 02 (dois) anos de experiência prévia da pessoa Jurídica, podendo manter ou até aumentar o período desta exigência para a pessoa da Diretoria da Entidade (Corpo Técnico), caso seja demonstrada e justificada a necessidade da necessária qualificação técnico-profissional da diretoria, assegurando a competitividade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Diamantino (MT), 29 de novembro de 2023.

GUILHERME ATAYDE RIBEIRO
Presidente
Instituto Primeiro